



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.019 - SP (2016/0267083-0)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : LUAN ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : RUTE CORRÊA LOFRANO E OUTRO(S) - SP197179
JOÃO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NA FUGA DO DISTRITO DA CULPA E VIOLÊNCIA EMPREGADA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação idônea para a manutenção da prisão, consistente na violência empregada, na fuga do distrito da culpa, e vivência delitiva por parte do paciente, não há que falar em ilegalidade do decreto prisional passível de concessão de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.019 - SP (2016/0267083-0)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : LUAN ROBERTO DA SILVA (PRESO)

**ADVOGADOS : RUTE CORRÊA LOFRANO E OUTRO(S) - SP197179
JOÃO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126**

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva mantida em sentença de pronúncia, sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 641):

"Habeas corpus com pedido liminar - Homicídio Duplamente Qualificado consumado - Pretensão de trancamento da ação penal ou de revogação da prisão preventiva - Alegação de ausência de indícios suficientes de autoria com relação ao paciente, além ausência dos requisitos que permitem a prisão preventiva - Trancamento da ação penal - Inviabilidade - Medida que é excepcional e demanda demonstração da ilegalidade prima facie - Impetração que não logrou êxito em demonstrar, de plano, a ausência de justa causa para a ação penal - Presença dos elementos indiciários suficientes para a persecução penal - Prisão Preventiva - Decisão de pronúncia que manteve a prisão cautelar do paciente bem fundamentada, entendendo subsistirem os pressupostos da prisão preventiva - Paciente preso em toda a primeira fase do rito escalonado do Júri - Crime gravíssimo, o qual demonstra que o paciente é detentor de personalidade deturpada e voltada ao cometimento de crimes violentos - Demais aspectos analisados em impetração anterior, os quais subsistem e se confirmam nesta oportunidade - Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada."

O paciente, LUAN ROBERTO DA SILVA, foi pronunciado, em 9/12/2015, pela prática do delito tipificado no artigo 121, §2º, II, III e IV c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal, em concurso material de delitos (fl. 128).

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo desprovimento do recurso.

Na origem, ação penal 0000370-34.2015.8.26.0040, foi recebido o recurso em sentido estrito interposto, em face da sentença de pronúncia, pelo réu, no efeito devolutivo, em 15/6/2016, encaminhado para o Tribunal estadual em 6/7/2016, e atualmente incluso em pauta para julgamento no dia 1/12/2016, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 18/11/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 77.019 - SP (2016/0267083-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A sentença de pronúncia manteve a prisão nos seguintes termos (fl. 623):

"Os réus ficaram presos durante todo o processo e não poderão recorrer em liberdade, já que a pronúncia confirma a necessidade da prisão.

Passada em julgado a presente sentença, remetam-se os autos ao Juízo competente."

Como se verifica a sentença de pronúncia fez referência ao decreto prisional, que assim dispôs (fls. 604/604):

"Segundo consta no Inquérito Policial, no dia 06 de dezembro de 2014, nesta cidade, Robson Cleison Duarte dos Santos, vulgo 'Nego', agindo em conluio e previamente ajustado com Romilson Duarte dos Santos e Luan Roberto da Silva, todos qualificados nos autos, por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, Robson efetuou diversos golpes de faca em Willian Amancio Mello, causando-lhe ferimentos que causou sua morte.

Consta, ainda, que houve uma discussão entre os envolvidos acima mencionados, em um bar situado nesta cidade e, após, referida discussão, a vítima foi abordada pelos acusados, tendo Romilson e Luan, agindo em conjunto, dominando a vítima, o que deu oportunidade para que Robson desferisse os golpes de faca mencionados na fase inquisitorial.

Ouvido pela autoridade policial, ROBSON, confirmou que foi o autor do homicídio. Informou, inclusive, que a faca utilizada no crime pertencia ao bar onde se deu a discussão.

Quanto aos demais acusados, Romilson negou seu envolvimento no homicídio e ***Luan, após os fatos, colocou-se em lugar incerto e não sabido.***

Cuida-se de apuração de crime hediondo e grave, homicídio qualificado, e a prisão preventiva dos acusados se faz imperiosa, quer para manutenção da ordem pública, quer para conveniência da instrução criminal, porquanto, soltos, poderão frustrar a investigação, inclusive atemorizando testemunha.

Ademais, no presente caso, estão presentes os fundamentos para decretação da prisão preventiva dos acusados, que são conhecidos no bairro como sendo 'pessoas temidas', o que denota a elevada periculosidade dos mesmos, colocando em risco a sociedade.

Destarte, DECRETO a prisão preventiva de ROBSON CLEISON DUARTE DOS SANTOS, ROMILSON DUARTE DOS SANTOS e LUAN ROBERTO DA SILVA, qualificados nos autos.

Expeçam-se os respectivos mandados de prisão."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, integra a decisão de prisão fundamento idôneo, consistente na violência concreta empregada na conduta delitiva, homicídio triplamente qualificado (*por motivo torpe e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, Robson efetuou diversos golpes de faca em Willian Amancio Mello, causando-lhe ferimentos que causou sua morte*).

O Juiz ainda destacou a fuga do distrito da culpa por parte do paciente, ao afirmar que este, *após os fatos, colocou-se em lugar incerto e não sabido*, além de ressaltar que ele e os corréus *são conhecidos no bairro como sendo 'pessoas temidas'*, o que indica reiteração delitiva.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a constrição cautelar impõe-se pela gravidade concreta da prática criminosa, causadora de grande intranquilidade social, revelada no *modus operandi* do delito, e diante da acentuada periculosidade do acusado, evidenciada na propensão à prática delitiva e conduta violenta. Confira-se: HC n. 299762/PR – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 2/10/2014; HC n. 169996/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 1º/7/2014; RHC n. 46707/PE – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 18/6/2014; RHC n. 44997/AL – 6ª T. – unânime - Rel. Min. Marilza Maynard (Des. convocada do TJSE) – DJe 12/5/2014; RHC n. 45055/MG – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 31/3/2014.

Também é pacificado o entendimento de que a fuga do distrito da culpa é fundamento válido à segregação cautelar, forte da assecuração da aplicação da lei penal. Confira-se: RHC n. 52.178/DF – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Felix Fischer - DJe 2/12/2014; HC n. 289636/SP – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 46439/PR – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 2/5/2014; HC n. 261383/MG – 5ª T. – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/4/2014; HC n. 189212/MG – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Marilza Maynard – Des. convocada do TJSE – DJe 12/12/2013. Em igual sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *v.g.*: HC n. 120794/MG – 1ª T. – Rel. Min. Luiz Fux – DJe 8/5/2014; HC n. 115045/SP – 1ª T. – Min. Rosa Weber – DJe 23/4/2013; HC n. 111691/SP – 2ª T. – unânime Rel. Min. Gilmar Mendes – DJe 20/11/2012; HC n. 112738/SP – 2ª T. – unânime – Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJe 21/11/2012.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0267083-0

RHC 77.019 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003703420158260040 0030000 20160000535418 21103332920168260000 30000
RI003DLPQ0000

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUAN ROBERTO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: RUTE CORRÊA LOFRANO E OUTRO(S) - SP197179 JOÃO PAULO ESTEVES TORRES - SP374126
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: ROBSON CLEISON DUARTE DOS SANTOS
CORRÉU	: ROMILSON DUARTE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.